

Conceito de Vulnerabilidade na Lei Maria da Penha à luz da jurisprudência do STJ

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro



DECISÃO COMBATIDA

No julgamento dos embargos infringentes interpostos pela defesa nos autos do processo 2008.001.374588-2 TJ RJ, a C. 7ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para anular a sentença condenatória por entender incompetente o juízo prolator, **firme no entendimento de que a vítima, “atriz renomada” e “figura pública”, “não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade”**. Neste contexto, foram os embargos infringentes providos para, afastando a incidência da Lei 11.340/06, declarar a incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar, com a conseqüente anulação da sentença e remessa dos autos à Vara Criminal não especializada.

Extrai-se da ementa dos embargos referidos:

“EMBARGOS INFRINGENTES. Alegação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. ***Sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, pode, dentro conceito lógico legal, ser tutelado pela referida Lei Maria da Penha.***

Entretanto, a *ratio legis*, requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade. ***Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, temos que a indicada vítima além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento.*** (sem grifo na fonte)

TESE MINISTERIAL QUE SE PRETENDEU VER ACOLHIDA

No bojo do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro buscando a reforma da decisão proferida em sede dos embargos infringentes (nº 0376432-04.2008.8.19.0001), sustentou a Subprocuradoria Geral da República:

“RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VERIFICADA.

1. Nos termos do inciso III do art. 5º da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, caracteriza violência doméstica.

2. A condição de destaque da mulher no meio social, seja por situação profissional ou econômica, não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, nos casos em que esta for submetida a uma situação de violência decorrente de relação íntima afetiva.

3. Parecer pelo provimento do recurso”.

Extrai-se da leitura do inteiro teor do parecer apresentado pelo MPF nos respectivos autos que *“a Lei Maria da Penha foi editada para atender aos reclamos da sociedade brasileira, ante o elevado índice de casos de violência contra a mulher no seio familiar e doméstico, exigindo uma resposta penal eficaz do Estado”*.

Entendeu o Ministério Público que a **decisão impugnada acabou por ignorar o escopo de ampla tutela do gênero feminino em situação de violência praticada no contexto da relação amorosa ao argumento da vítima ser pessoa famosa que, por isso, não poderia ser considerada uma mulher hipossuficiente e vulnerável, sujeita ao amparo da Lei Maria da Penha.**

Com efeito, a referida inteligência “criará soluções desiguais para situações jurídicas idênticas, que requerem, portanto, o mesmo tratamento, implicando em malferimento ao princípio constitucional da isonomia (...) acaso seja mantido mencionado entendimento, qualquer mulher que ocupe cargo funcional de relevância ou posição de destaque no meio social, jamais poderá receber a proteção inserta na Lei Maria da Penha, ainda que seja submetida a uma situação de violência decorrente de relação amorosa, seja do namorado ou marido”.

Ao final, opinou o MPF pelo acolhimento do recurso especial e reforma da decisão impugnada, com o reconhecimento da flagrante violação ao art. 5º, inciso III, e art. 14 da Lei Maria da Penha.

DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL

Acolhendo a tese ministerial, foi o recurso especial n. 1.416.580-RJ (2013/0370910-1) provido por unanimidade para fazer incidir a Lei Maria da Penha caso concreto, nos termos da ementa que se passa a reproduzir:

Ementa: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA

PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

(...)

(...)

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos incontestes, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

(...)

(...)

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

(...)

(...)

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. (sem grifo na fonte)

(...)

(...)

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

(...)

Consta, ainda, da decisão do STJ...

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora.”

OS ARTIGOS DA LEI MARIA DA PENHA EM FOCO

Registre-se os teores dos dispositivos mencionados:

"Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

.....
.
"Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher."

SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO

O feito encontra-se, atualmente, pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos pela defesa do réu, com o escopo de:

- 1- Anular a sessão de julgamento realizada em 1º de abril de 2014 quer por interferência indevida do Poder Executivo na pessoa da Presidente da República e Ministra da Secretaria de Políticas para Mulher quer pelo fato de o representante do Ministério Público Federal não ter opinado na condição de *custos legis*/fiscal da lei.
- 2- Reconhecer a prescrição do suposto crime praticado em desfavor de Esmeraldo Honório, por violação ao artigo 129, § 1º, I, do Código Penal.
- 3- Conceder para o embargante o benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, tendo em vista que não subsiste mais a acusação fundada na Lei 11.340/06.

Efeitos práticos concretos da decisão:

1. Anulação da decisão impugnada com aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em tela, afastando-se o entendimento de que a aplicação da lei estaria vinculada à análise concreta da condição de vulnerabilidade de mulher sujeita à violência doméstica;
2. Declaração, de ofício, da prescrição penal relativa ao crime da Lei Maria da Penha.

Efeitos práticos outros da decisão:

1. Importante precedente no magistério jurisprudencial com o reconhecimento expresso de que a Lei Maria da Penha é válida para todas as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar e que, por isto, encontram-se em situação de vulnerabilidade;
2. Reconhecimento expresso de que a Lei Maria da Penha se aplica a todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, religião e idade.
3. Demonstração do compromisso do STJ com o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

CONSIDERANDOS FINAIS

A Lei Maria da Penha pretende conferir tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, por considerá-la vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre a agredida e o agressor;

A lei deve ser aplicada contra violência no núcleo familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída.

A vulnerabilidade da mulher é, pois, presumida na Lei Maria da Penha, cuja incidência alcança todas as mulheres, independentemente da análise concreta de sua raça, idade, escolaridade, situação econômica, projeção social ou qualquer outro elemento condicionante.

Nos termos do voto proferido no recurso especial, os direitos de terceira geração orientam o aplicador da norma para os fins sociais da Lei Maria da Penha e para o contexto em que ela foi criada, buscando-se preservar a dignidade humana que foi violada pela agressão no contexto familiar.